

EXPOSIÇÃO ÍNTIMA E PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UM IMPASSE NO DIREITO DE LIBERDADE SEXUAL DA MULHER

INTIMATE EXHIBITION AND REVENGE PORN: A DEADLOCK IN WOMENS'S RIGHT TO SEXUAL FREEDOM

CLESIA SANTOS BARROS¹
JOÃO MAURÍCIO ADEODATO²

RESUMO

O presente artigo analisa a exposição íntima não consentida da mulher como fator violador de sua liberdade sexual e o surgimento do tipo penal específico, nominado pornografia de vingança, que inadmite a retirada da acusação por parte da vítima. Apartar da mulher o direito de processar ou não o agressor passa a impressão da necessidade de um tutor, o Estado, para protegê-la. Apesar da revitimização do Sistema de Justiça, o prosseguimento da ação sem o consentimento da mulher resguardará a sua liberdade sexual em meio aos avanços da era digital, o que potencializa os danos sofridos pela vítima no âmbito emocional, social e familiar, dada a rapidez na divulgação do conteúdo.

PALAVRAS-CHAVE: Pornografia. Vingança. Mulher. Sexualidade. Exposição.

ABSTRACT

This article analyzes the intimate exposure of the woman as a violating factor of her sexual freedom and the emergence of the specific criminal type, called revenge pornography, that does not allow the removal of the accusation by the victim. Apart from the right of the woman to prosecute or not the aggressor, it gives the impression of the need for a guardian, the State, to protect her. Despite the revitalisation of the justice system, the continuation of the action without the consent of the woman will safeguard her sexual freedom amid the advances of the digital age, which increases the damage suffered by the victim in the emotional, social and family spheres, given the speed with which the content is disseminated.

KEYWORDS: Pornography. Revenge. Women. Sexuality. Exposure.

* Artigo recebido em 23/12/2021 e aprovado em 20/10/2022.

¹ Juíza de direito da segunda vara de família de Vitória/ES. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV (Faculdade de Direito de Vitória). Doutoranda em Direito Empresarial pela UNINOVE (Universidade Nove de Julho). E-mail: clesiasb@hotmail.com

² Professor da Faculdade de Direito da UNINOVE (Universidade Nove de Julho) e de Vitória. Ex-Professor Titular da Faculdade de Direito do Recife. Pesquisador 1-A do CNPq. E-mail: jmadeodato@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo estabelecer uma reflexão acerca da liberdade sexual da mulher que, contemporaneamente, tem sido fragilizada com o surgimento do fenômeno denominado *revenge porn*³, que une o debate da violência de gênero com a tendência de socialização pós-modernidade.

A esse respeito, desde o fim do século XX, pesquisadoras feministas têm dado primazia ao gênero, como centro de debates teóricos e políticos, com o intuito de problematizar a inteligência das relações de poder. Compreendido como tecnologia (DE LAURETIS, 1994) ou forma de regulação (BUTLER, 2004), o gênero constitui corpos individuais, coletivos e institucionais, percorrendo todas as relações sociais.

Anteriormente, a sexualidade só podia ser admitida em um contrato de casamento e com fins de concepção. Não era assentido o ato sexual praticado por homens ou mulheres fora desses padrões estabelecidos pela Igreja Católica. Santo Agostinho, considerado uma das principais autoridades do catolicismo, da mesma forma, era fervorosamente contrário ao prazer: “[...] não conheço nada, que rebaixe mais a mente dos homens do que as carícias de uma mulher e aquela união de corpos sem a qual não se pode ter uma esposa” (ROBERTS, 1998, p. 81-83).

Nessa medida, a organização do sistema patriarcal advém de um conjunto de valores culturais e históricos em que são criadas normas de condutas para cada sexo, definindo estereótipos para cada gênero: ao homem um temperamento mais agressivo e imponente; e à mulher uma personalidade mais dócil e passiva. É reservada a esfera privada do lar — o zelo com a família e filhos — à mulher; e ao homem, o prestigiado papel produtivo na vida pública.

O período entre os anos de 1960 e 1970 foi marcado por uma inquietação comportamental, principalmente por parte das mulheres, o que aconteceu devido a um sem-número de fatores, como o período ditatorial, movimentos estudantis, hippie e feminista. Por consequência, ocorreram mudanças e um avanço no tocante à emancipação econômica e sexual (VIEIRA, 2012, p.12-14).

Hodiernamente, as mulheres dispõem de liberdade sexual e a proteção de sua intimidade obteve amparo no texto constitucional. Agora a isonomia e a igualdade de direitos com os homens são questões pacificadas no Direito brasileiro.

Lado outro, em que pesem esses fatores, a liberdade sexual feminina vem sendo tolhida pela conduta masculina criminoso que dissemina material pornográfico com o objetivo de destruir moralmente sua parceira, por vingança, quando ela resolve pôr fim a uma relação.

3 Pornografia de vingança.

Ao disponibilizar publicamente mídias de conteúdo íntimo a que teve acesso em razão de ter compartilhado da intimidade da vítima, o agressor viola o direito fundamental, passível de indenização na esfera cível, e sua conduta constituirá ilícito penal, previsto no §1º, do art. 218-C, do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

O artigo começa esclarecendo o que se entende por pornografia de vingança e destaca a impunidade que prevalecia antes da criação do tipo penal específico (BRASIL, Lei nº 13.772, 2018, art. 218-C).

No item seguinte, o enfoque é nos malefícios trazidos com a criação do tipo penal, que teria tratado com elevado rigor a conduta de expor a intimidade alheia como meio de vingança. Expressa-se aqui a doutrina contrária a que o legislador retire da vítima a faculdade de processar ou não o agressor, pois, assim, a vítima não poderá desistir da ação penal e o processo seguirá independentemente de sua vontade. Tal medida expõe a mulher, principal vítima desse delito, a um processo de revitimização, na medida em que sua conduta de permitir o registro em mídia de sua intimidade será alvo de questionamentos e críticas por parte do Sistema de Justiça Penal, que é dotado de um viés extremamente patriarcal.

No item 3, coloca-se a hipótese de que a criminalização da exposição íntima não consentida da mulher afigura-se como um meio de proteção de sua intimidade e de sua liberdade sexual, as quais precisam de tipificação específica para coibir adequadamente essas condutas claramente rejeitadas pela comunidade.

Por fim, após o sopesamento dos argumentos apresentados pelas correntes contrárias, defende-se a tese de que é benéfica a tipificação de tais casos, com a criação da Lei nº 13.772/18, que passou a tratar a pornografia de vingança como um crime específico, que sujeita o autor à pena privativa de liberdade superior a quatro anos e estabelece a ação penal pública incondicionada, retirando da escolha subjetiva da mulher a possibilidade de retratar-se da acusação. A punição rigorosa e adequada deve fazer com que o agressor se abstenha de praticar o ilícito, devido ao efeito pedagógico produzido pela lei. Por fim, a rigorosa tutela do Estado, como estabelecida com a nova lei, propiciará autonomia, segurança e empoderamento da mulher na sociedade moderna.

A comparação entre os dois grupos de doutrinas ressalta a metodologia retórica aqui aplicada, no sentido da técnica erística do *dissoi logoi* (*δισσοὶ λόγοι*) ou “argumentos divergentes”, traduzindo o termo *logos* por “argumento”, dentre tantas opções. Esse era o título de um tratado de autoria desconhecida, escrito entre os séculos IV e V a.C., que passou a designar, ainda na Antiguidade, o exercício de confrontar posições contraditórias para suspender quaisquer juízos (*epoché*) e construir a própria tese de forma mais adequada e sem paixões (EMPIRICUS, 1985, p. 274).

Por fim, o desenvolvimento da pesquisa pressupõe a revisão de literatura associada ao método dedutivo.

2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: DA IMPUNIDADE A UMA TUTELA ESTATAL RIGOROSA

O atual ciclo tecnológico propiciou mudanças comportamentais nos relacionamentos amorosos, criando o hábito de se registrar a própria intimidade utilizando um aparelho celular.

O fato de a tecnologia sempre estar à frente do direito dificulta a devida punição do infrator e ilícitos penais, perpetrados por meio dela, que quase sempre não obtêm uma repreensão intimidativa.

Pornografia de vingança ou revenge porn é definida como o ato de um ex-parceiro tornar públicos online imagens ou vídeos íntimos de teor sexual. O objetivo da imediata propagação é causar efeitos nocivos na vida da pessoa exposta. Essa divulgação, em alguns casos, inclui informações pessoais da mulher (NERIS; RUIZ; VALENTE, 2017, p. 333-347).

Outro fator que tem sido facilitador da chamada pornografia de vingança é o autodenominado “sexting”⁴ entre os casais, uma das razões para que esse comportamento se torne cada vez mais frequente na sociedade. Essa ação ocorre, frequentemente, entre aqueles que optam pelo uso frequente de smartphones e outros aparelhos eletrônicos que possibilitam o compartilhamento de imagens ou vídeos íntimos (CRESPO, 2015).

Com a disseminação dos estudos sobre sexo e sexualidade, “gênero” tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. Ainda que os pesquisadores reconheçam a conexão entre sexo e aquilo que os sociólogos da família chamaram de “papéis sexuais”, eles não postulam um vínculo simples ou direto entre os dois. “O uso do termo ‘gênero’ enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade” (SCOTT, 1995, p. 71-99).

A pornografia de vingança expressa uma espécie de violência de gênero que pretende legitimar o poder dos homens sobre as mulheres. Tal prática é utilizada como forma de punir a parceira que tenta se libertar do companheiro, deixando claro para ela e para toda a sociedade que é o homem que detém o poder sobre o corpo da mulher. A sexualidade, por sua vez, estaria associada às construções sociais acerca do desejo, de valores sexuais e de condutas eróticas (RUBIN, 1985).

4A palavra sexting é a junção dos termos “sex”, que, em inglês, significa sexo, e “texting”, que é o ato de enviar mensagens de textos.

No Judiciário brasileiro, a conduta vinha sendo inserida nos artigos do Código Penal que tratam dos crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) e dos crimes contra a liberdade pessoal (ameaça e extorsão). Todavia, quando o material pornográfico não era disseminado e havia, por parte do agressor, um constrangimento em relação à vítima para obtenção de alguma vantagem, o enquadramento poderia se dar nos crimes contra a liberdade sexual, como o estupro, quando o acusado obrigava a vítima a manter relações sexuais. Referidas condutas ilícitas eram associadas à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), caso vítima e agressor tivessem vínculo afetivo (NERIS; RUIZ; VALENTE, 2017, p. 333-347).

No que tange à posse e disseminação de material com conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes, a conduta do agressor é inserida nas penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8.069,1990).

Em alguns dos delitos mencionados, como os praticados contra a honra, as penas são inferiores ou iguais a um ano. Na hipótese de difamação, que é a mais grave, é ainda possível a isenção de pena se o agente se retratar. Além disso, deve ser evidenciado que os crimes contra a honra praticados por meio digital são demasiadamente mais gravosos que a conduta em sua forma comum, devido à potencialidade na disseminação da ofensa.

Com a mudança legislativa advinda com a Lei nº 13.772/18, houve um acréscimo no rol do art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006),⁵ passando a violação à intimidade a ser considerada violência psicológica dentro da relação doméstica e familiar contra a mulher, o que implica a possibilidade de concessão de medidas restritivas contra o agressor.

Por fim, a nova previsão legal, que criminaliza a pornografia de vingança, está inserida no § 1º, do art. 218-C,⁶ do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), ressaltando que as imagens e as gravações são produzidas com o consentimento da vítima, porém sua divulgação não é precedida de autorização. A pena para o delito é razoavelmente alta e a ação penal é pública incondicionada, ou seja, seu início não depende da vontade da vítima.

5 “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.”

6 “Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: [...] § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação [...]”

3 A CRIAÇÃO DO TIPO PENAL CAUSA A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Para Accioly (2016), uma vez “vazada”, a pessoa exposta se vê com a responsabilidade de esboçar alguma reação, seja ficar em silêncio e deixar “a poeira baixar”, seja buscar algum tipo de justiça e reparação.

A Lei nº 13.718/18, que criminalizou a divulgação de intimidade alheia, trouxe um aspecto que deve ser ponderado, ao estabelecer que o início do processo se efetive por meio de ação penal pública incondicionada.⁷ Dessa forma, há de ser considerada a perspectiva do ônus da aplicação desse dispositivo legal.

Há quem defenda que essa nova medida não trará proveito para a vítima. Ao prescindir da representação para dar início à persecução penal, há um esquecimento dos danos sofridos por ela, que, por vezes, não pretende que os conteúdos íntimos continuem em evidência, dado que a instauração do inquérito prolongará a discussão sobre o material indevidamente divulgado.

Para Hartmann (2018), ao buscar a persecução penal do responsável ou a obtenção de indenização por danos morais na seara cível, a pessoa retratada em imagens e vídeos, inevitavelmente, terá que se reportar aos fatos, o que irá atrair mais atenção e amplitude na disseminação da mídia, agravando, consideravelmente, o infortúnio da conduta de que foi vitimada. Além disso, os demandantes em tribunais cíveis têm que proceder com seus nomes verdadeiros, o que faz com que as vítimas relutem em processar por medo de desencadear mais publicidade indesejada (CITRON; FRANKS, 2014).⁸

Além disso, o Sistema de Justiça brasileiro é extremamente patriarcal, o que não colabora para a gerência do conflito, não sendo raro o relato de mulheres que foram desacreditadas quando atendidas nas delegacias ou em juízo. Diante disso, o Estado não é capaz de resolver conflitos que têm como base essa relação, pois, de uma forma ou de outra, sempre são atos de adesão ao poder patriarcal. “Não é que o direito falhe ao aplicar critérios objetivos quando decida um assunto feminino, mas que a aplicação da objetividade jurídica é masculina” (MENDES, 2017, p. 173).

O que se extrai é que a passagem da mulher pelas fases investigativas e judiciais adquire contornos próprios, quando se trata de crimes cujo cerne é a violação de sua intimidade. Apesar de vítima, sofre julgamentos de ordens morais, culturais e religiosas pela sociedade patriarcal, que lhe impõe um comportamento casto e subserviente, de modo que qualquer proceder fora desse estereótipo passa a ser

7 A ação penal pública incondicionada dá-se independente da vontade da vítima, não precedendo de sua representação. Dessa forma, mesmo se a vítima não quiser a persecução penal do agente, ela ocorrerá.

8 “What is more, since plaintiffs in civil court generally have to proceed under their real names, victims may be reluctant to sue for fear of unleashing more unwanted publicity. Tradução livre.”

uma agravante em seu desfavor, fazendo com que o agressor seja até mesmo absolvido. O Estado é a encarnação do olhar masculino. Nesse sentido, Mackinnon (2016, p. 798-838) esclarece:

O Estado é masculino no sentido feminista: o direito vê e trata as mulheres do modo como os homens veem e tratam as mulheres. O estado Liberal constitui, coerciva e autoritariamente, a ordem social voltada para o interesse dos homens enquanto gênero, através de suas normas legitimadoras, de suas formas, sua relação com a sociedade e suas políticas substantivas. As normas formais do Estado passam em revista o ponto de vista masculino no nível da intenção.

O Sistema de Justiça é um subsistema de controle social, que reverbera uma violência institucional. A vítima mulher é submetida a um processo de controle que se inicia na família, pela ação do pai, irmão, marido ou companheiro, intensificando seu sofrimento. Dessa forma, sendo vítima de seu parceiro pela prática de ato criminoso, em um segundo momento, ao sujeitar-se aos ritos processuais, próprios do complexo Sistema de Justiça, assumirá novamente o papel de vítima, mas, desta vez, o seu algoz será o próprio Poder Judiciário. Assim, ao invés de amparo, experimentará a mulher um julgamento de ordem pessoal por parte dos integrantes do Sistema de Justiça Penal (juiz, promotor de Justiça, defensoria), o qual reproduz a desigualdade de gênero permeada nas relações sociais. Nesse foco, a punição adequada do criminoso fica em segundo plano, dando lugar ao julgamento da conduta pregressa da mulher, havendo um desvio implícito do que está em exame (ANDRADE, 2005, p. 71-102).

O discurso que traz a mulher como corresponsável ao vazamento de suas imagens íntimas é um fator inibidor de denúncias, uma vez que a vítima poderá sopesar o que lhe será menos dolorido: denunciar o acusado e sofrer um julgamento moral, ou abster-se de processá-lo e não se submeter ao risco de uma exposição de detalhes e informações de sua intimidade, que não guarda nexos com a conduta criminosa de que foi vítima. Daí a relevância que a faculdade de processar ou não o agressor fique submetida à vontade da vítima. A mulher, desde a infância, é implicitamente exposta a uma espécie de tutela, normalmente exercida por um homem. Retirar da mulher essa autonomia passa a impressão de incapacidade para gerir sua vida, o que é inadmissível.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4424, (BRASIL, 2012) retirou da mulher a autonomia para processar ou não o agressor quando for vítima de lesões corporais leves, sob o argumento de que estaria a preservar sua integridade física e mental. Dessa forma, a persecução penal terá prosseguimento, mesmo que a vítima não queira ou tenha se reconciliado com o suposto agressor.

A vítima do crime de pornografia de vingança passa por percalços que se repetem na rotina forense, o que, por vezes, justifica o seu silêncio e a opção por não denunciar. Caso notável foi a decisão de dois desembargadores do Estado de Minas Gerais: um deles, para justificar a redução da indenização por danos morais, afirmou que, “[...] a mulher tem um conceito diferenciado de moral quando posa para

imagens sensuais” (JUSTIÇA, 2014, *on-line*). Em sentido análogo, a conclusão do outro magistrado: “A vítima dessa divulgação foi a autora, embora tenha concorrido de forma bem acentuada e preponderante. Ao ligar a *webcam*, e direcionar para suas partes íntimas, tinha consciência do que fazia e do risco que corria, [e que] quem tem moral a tem por inteiro”. Para ele, em outras palavras, as fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher têm um perfil pornográfico, devasso e libertino, não se podendo falar, ainda, em quebra de confiança, porque “[...] o namoro foi curto e à distância. Passageiro. Nada sério”. (JUSTIÇA, 2014, *on-line*).

Caso recente, que causou indignação, foi o tratamento destinado à suposta vítima de estupro, Mariana Ferrer. Não se indagando sobre o mérito da decisão absolutória, chama a atenção a humilhação sofrida pela vítima em juízo, demonstrando que, quando se trata de crimes que envolvem a intimidade feminina, todos os argumentos convergem para o julgamento de sua moral, de forma a sempre responsabilizá-la pelo ato do agressor. O advogado do réu, Cláudio Gastão Filho, fez alusão a uma imagem em que a vítima faz uma pose sensual com o dedo na boca, publicada em uma de suas redes sociais, para trazer dúvidas sobre sua conduta sexual e sua intimidade, desfocando a análise da suposta conduta criminosa do acusado para um juízo moral da vítima. Por certo, as imagens passaram pelo crivo masculino, representado pelo promotor de Justiça, juiz e advogado do réu. A vida privada da vítima não deveria ser objeto de análise. O ônus da acusação é provar a existência do delito e seu autor e o da defesa é o oposto. Assim, informações sobre a intimidade da vítima deveriam ser repelidas e mantidas em sigilo, restringindo-se a discussão aos ditames da lei processual penal.

Incidentes como os mencionados reforçam os argumentos em prol de deixar a iniciativa processual a critério da vítima e demandam uma cuidadosa análise sob a perspectiva da viabilidade de se processar ou não o agressor. Como dito, a ampliação da exposição e o julgamento moral são possibilidades não raras de ocorrer e, dependendo das circunstâncias, são mais danosos que a conduta que vitimou a mulher no primeiro momento. Daí a importância do sopesamento, por constituir a submissão ao procedimento investigativo e judicial uma nova agressão com contornos mais extensos.

4 A RIGIDEZ PENAL COMO ASPECTO IMPRESCINDÍVEL À PROTEÇÃO DA SEXUALIDADE FEMININA

A questão posta para reflexão neste trabalho cinge-se à problemática do endurecimento da resposta estatal, com a criação do tipo específico penal e a retirada da vítima da faculdade de processar ou não o agressor.

A pornografia de revanche evidencia-se pela divulgação de material íntimo com o intuito de vingança. O objetivo é um ataque moral à suposta vítima, de tamanha proporção, que lhe retire toda a

dignidade. Aliás, o objetivo do agressor é conduzir a vítima mulher a um tribunal popular com o intuito de aniquilá-la moralmente. O veredicto é eventualmente desproporcional, efetivado sob a influência de valores e percepções que foram, ao longo do tempo, incorporados em suas condutas do que deve ser a postura sexual feminina.

Em um primeiro momento, defendeu-se que caberia à mulher essa faculdade, ante o processo de revitimização que poderia ser exposto no decorrer do procedimento, dado o viés machista do Sistema de Justiça.

Lado avesso, sobreleva destacar alguns pontos que justificam a inflexibilidade do Estado e a retirada da vítima da opção de aceitar eventual retratação, como forma de enfrentamento, dentre outras que poderiam ser tomadas, como a criação de políticas públicas e o desenvolvimento de uma educação pautada na igualdade de gênero, o que poderia oferecer solução em médio ou longo prazo.

A representação penal simboliza para a mulher uma difícil etapa a ser efetivada. Quando se trata de delitos que tenham o perfil de violência de gênero ou sexualidade e a iniciativa da ação penal dependa da vítima, dados estatísticos demonstram que o percentual maior é de renúncia, quer deixando-se de ter a iniciativa, quer afastando-a do cenário jurídico.

O índice de renúncia chega a alcançar 90% dos casos. Iniludivelmente, isso se deve não ao exercício da manifestação livre e espontânea da vítima, mas ao fato de vislumbrar uma possibilidade de evolução do agente, quando, na verdade, o que acontece é a reiteração de procedimento e, pior, de forma mais agressiva ainda em razão da perda dos freios inibitórios e da visão míope de que, tendo havido o recuo na agressão pretérita, o mesmo ocorrerá na subsequente (TALON, 2020, *on-line*).

A nova lei, que tipificou a conduta, não deu margens para a mulher decidir se deseja processar ou não o agressor. Nesse aspecto, um ponto crucial. Isso porque a vítima mulher quase sempre é abordada pelo agressor ou seus parentes para que retire a acusação. Passar para o Estado essa iniciativa da persecução penal liberta a vítima de aproximações mal-intencionadas, com o objetivo de livrar o agressor da acusação.

Semelhantemente, a vítima poderia ser persuadida até mesmo em juízo, por meio do advogado do agressor, promotor de justiça ou juiz para retirar a acusação, sob o pálio de uma enganosa conciliação, empreendida com a finalidade de simplesmente pôr fim ao processo, não levando em conta o que a vítima já sofreu até atingir essa complexa etapa de estar em juízo.

De outro ângulo, reconhecer a existência de desigualdade de gênero nas relações sociais e a influência do patriarcado não importa em admitir uma inaptidão da mulher. O princípio da igualdade pressupõe a concessão de tratamento isonômico às pessoas, o que implica tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Para Leda Maria Hermann (2007, p. 83-84),

Reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos. Trata-se de garantir a intervenção estatal positiva, voltada à sua proteção e não à sua tutela.

Na análise de Maria Berenice (1998), o texto constitucional prevê tratamentos diferenciados para o sexo feminino e masculino, e essa distinção no âmbito constitucional não é baseada em dessemelhanças biológicas, mas no desequilíbrio entre eles na divisão do trabalho. Destaca que o importante não é a paridade perante a legislação, mas o direito à igualdade pela aniquilação das mais variadas disparidades, e essa diferenciação específica é a única maneira de dar eficiência ao preceito isonômico na Carta Magna.

Advogadas do Canadá diagnosticaram outra maneira de esmiuçar a desigualdade de gênero no âmbito judicial mediante o projeto *The Women's Court of Canada*, em que reescrevem a decisão da Suprema Corte por meio de uma perspectiva feminista e expõem a masculinidade consagrada na lei canadense. Práticas como o *The Women Courts of Canada*⁹ e o *Australian Feminist Judgement*¹⁰ enfrentam alguns desafios, como imaginar um sistema jurídico diferenciado, uma vez que o atual apresenta vícios que envolvem a desigualdade de gênero (DAVIES, 2011). Os exemplos relacionados com advogados, professores e juristas demonstram a importância do feminismo para a compreensão do constitucionalismo da inclusão e igualdade (BAINES; RUBIO; MARIN, 2004).

Os pontos favoráveis em retirar da mulher a faculdade de processar ou não o agressor e a criminalização da conduta com pena relevante são questões que fazem a diferença quando está em foco um contexto de violação de intimidade sexual. A ausência de um apto respaldo estatal, como antes ocorria, provocava uma visível fragilização do exercício da sexualidade feminina, dada a ausência de temor pelo agressor. Os efeitos pedagógicos de uma justa penalidade possibilitam uma emancipação sexual da mulher, que não se sentirá tolhida e apreensiva ante a possibilidade de ser exposta pelo seu parceiro, caso

9 The Women Courts of Canada foi criado em 6 de março de 2008 por um grupo de dez advogadas, ativistas e estudantes de Direito na Escola de Direito Osgood Hall da Universidade de York, no Canadá. O projeto tem como objetivo reescrever as decisões judiciais da Suprema Corte canadense por meio de uma perspectiva de gênero. Entre os casos reescritos, destacam-se: *Law v. Canada*, *Newfoundland v. NAPE* (Newfoundland Association of Public Employees), *Gosselin v. Quebec* (PDF) e *Native Women's Association of Canada v. Canada*. Para conhecer mais sobre o projeto, recomenda-se a leitura do artigo disponível em: <https://www.universityaffairs.ca/features/article/the-womens-court-of-canada/>

10 O Australian Feminist Judgement Project também tem entre seus objetivos reescrever decisões judiciais a partir de uma abordagem feminista. Além disso, o projeto busca analisar os efeitos da diversidade de gênero na subjetividade judicial, no método jurisprudencial e também na tomada de decisões substantivas, bem como investigar o impacto do pensamento feminista na jurisprudência australiana, analisando casos e apresentando a natureza feminista percebida em cada julgamento. Para saber mais, consultar: <https://law.uq.edu.au/the-australian-feminist-judgments-project>. Ver, também: DOUGLAS, Heather; BARTLETT, Francesca; LUKER, Trish; HUNTER, Rosemary (ed.). *Australian feminist judgments: righting and rewriting the law*. Oxford: Hart Publishing, 2015.

permita o registro em mídia de sua intimidade. O enrijecimento da norma penal tem o condão de inibir violação de direitos, o que implica respeito ao próximo e um aumento da autonomia sexual feminina.

Em estudo realizado envolvendo diversos países, foi feita uma análise comparada de estratégias utilizadas no combate ao *revenge porn*, constatando-se que há uma inclinação mundial para a criminalização da conduta como forma de resposta ao compartilhamento não consentido de imagens íntimas (NERIS; RUIZ; VALENTE, 2017).

O direito criminal proíbe invasões de privacidade e certas violações de autonomia. É essencial para enviar uma mensagem clara para potenciais perpetradores enfatizando que a pornografia não consensual inflige gravemente a privacidade e a autonomia das vítimas e que isso tem consequências e penalidades reais (CITRON; FRANKS, 2014).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pornografia de vingança ou *revenge porn* é normalmente o ato de um homem ou mulher tornar públicos imagens ou vídeos íntimos de pessoas que pertenciam à sua intimidade por motivo de vingança, devendo ser registrado que as mulheres são as maiores vítimas em potencial desse delito. Presume-se que a prática habitual de expor a própria intimidade, fazendo uso de um *smartphone*, computador e outros aparelhos, seja fruto da era digital com seus avanços tecnológicos que proporcionam uma otimização no fluxo de informações de conteúdo, não se perdendo de vista que a tecnologia promove mudanças substanciais nos hábitos e comportamentos das pessoas, o que não seria diferente na dinâmica da sexualidade.

O âmago deste trabalho está especialmente na defesa da criminalização da conduta com um aumento significativo da pena e a retirada da vítima da faculdade de processar ou não o agressor.

Por certo, a hipótese de revitimização da mulher não é descartada, porque será questionada sobre a sua intimidade, vida pregressa, comportamento social adequado e outros pontos que, de regra, surgem ao longo do árduo percurso a ser enfrentado, iniciando-se na esfera policial e sem data para término quando alcança o procedimento penal em Juízo, dada a infinidade de recursos colocados à disposição do réu no Sistema de Justiça Brasileiro.

A autonomia e o direito à autoexpressão sexual são questões que justificam a existência de legislação específica como medida de proteção à circulação não consensual de imagens íntimas. A lei é um sistema de compromissos, refletindo as culturas e sentimentos morais prevalentes. A ausência de sanções formais contra perpetradores de pornografia de vingança poderia fazer sugerir, no mínimo, uma imprecisão sobre a condição de vítima de mulheres prejudicadas.

Eventual passividade estatal teria o condão de infundir uma tendência de apoio para a visão de mundo de que a pornografia de vingança é um produto: mulheres que compartilham imagens íntimas de si mesmas estão fora dos limites da feminilidade apropriada e tornam-se objetos legítimos do ridículo e repulsa públicos.

Nota-se que colisões de sentimentos morais dão suporte ao fenômeno da pornografia de vingança, e isso reflete conflitos sobre o *status* formal e informal das mulheres na vida interpessoal e pública. Em que pese a rigidez penal, a exibição corporal e sexual não é vista como adequada ao gênero feminino. No caso de pornografia de vingança, o objetivo é expor a mulher como um ser perverso e promíscuo, o que não deve ser admitido, até porque os direitos das mulheres incluem um *ethos* sexual (VIANA, 2010)¹¹ cuja oposição ao sentimento misógino está recebendo o peso da lei.

Antes da entrada em vigor da lei que criminalizou a exposição íntima não consentida, a vida privada já era bem jurídico tutelado pela Carta Magna. Em outras palavras, nosso ordenamento maior já não tolerava essa conduta devido ao fato de que as pessoas têm direito ao estilo de vida que lhes aprouver, desde que não prejudiquem o direito de terceiros.

No âmbito da pornografia de vingança, o vazamento de conteúdos eróticos e pornográficos constitui violação ao direito à privacidade e à intimidade da mulher, e o disseminador, com sua conduta, viola preceito fundamental, passível de indenização na esfera cível, e sua conduta estará tipificada no §1º, do art. 218-C do Código Penal Brasileiro.

O ministro Paulo Gallotti¹² defendeu em voto a hipótese de que a ação incondicionada é a que melhor contribui para a preservação da integridade física da mulher, na hipótese de violência, ressaltando que o agressor tem que estar consciente de que responderá a um processo criminal e será punido se reconhecida a sua culpabilidade. Para ele, a ação condicionada à vontade da vítima faz com que uma lei se torne letra morta. Fazendo um paralelo ao crime de pornografia de vingança, que guarda conexão com a violência de gênero, o resultado na prática seria o mesmo, caso ficasse nas mãos da vítima a faculdade de processar ou não o agressor.

Isso porque os danos da pornografia de vingança são extremamente nocivos à honra das vítimas expostas a esse tipo de violência, o que justifica a resposta estatal rigorosa, com penas elevadas e sem exigência da vontade da vítima para o início da ação penal. Relatos de perdas de empregos e dificuldades para conseguir uma nova inserção profissional são eventos comuns de prejuízos experimentados, uma

11 O termo “ethos sexuais” significa um modo de ser de cada sexo, que é constituído socialmente (e não apenas “culturalmente” e muito menos “arbitrariamente”, pois é um processo que possui múltiplas determinações, e entre elas a corporeidade). Assim, há um modo de ser masculino e um modo de ser feminino e ambos são produtos sociais e históricos, ligados ao conjunto das relações sociais (incluindo, nas sociedades complexas, as classes sociais, interesses etc., e tendo como principal força regularizadora a classe dominante com seus aparatos, especialmente o estatal).

12 STJ decide que a violência contra a mulher, prevista na Lei Maria da Penha, é crime de ação pública incondicionada (Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 29 abr. 2021).

vez que é transmitida uma imagem equivocada de que a pessoa exposta pode possuir um estilo de vida incompatível com o local de trabalho (CITRON; FRANKS, 2014).

Além da honra perante terceiros despedaçada, da perda da sensação de segurança e de normalidade, elas, as vítimas, ainda estão vulneráveis a diversos danos psicológicos decorrentes da exposição. Além de distúrbios de ansiedade, há situações de agravamento de depressão nas vítimas de assédio cibernético (KAMAL; NEWMAN, 2016), devendo ser realçado que algumas mulheres recorrem ao suicídio como uma solução final.

Mesmo diante das adversidades enfrentadas pelas vítimas durante a instrução processual, na qual terão que lidar com dificuldades estruturais, seja decorrentes de uma cultura que degrada a mulher, seja de um arcabouço inquisitorial e processual deficiente, faz-se mister punir com a devida severidade aqueles que submetem as vítimas a tamanho dano.

Não se trata de um mero impulso punitivista, mas a ausência de um procedimento condizente com a gravidade da conduta tem o condão de simplesmente deixar muitas mulheres desprotegidas, dada a sensação de impunidade que um indivíduo venha a ter por espalhar indevidamente tal conteúdo.

Se a lesão leve, no contexto da violência dentro do âmbito doméstico, ganhou tal proteção, a ponto de que se proceda com a ação penal pública incondicionada, dado o fato de que 90% dos casos em que foi verificada a ocorrência dessa conduta importaram em renúncia por parte da vítima, conforme aludido pelo STF na ADI 4.424, não é desproporcional aplicar um entendimento similar para o caso da pornografia de vingança, mas sem deixar de proceder com a devida sensibilidade diante das potenciais vítimas.

Para Chauí (1985, p. 36), as mulheres são “[...] cúmplices da violência que recebem e que praticam, mas sua cumplicidade não se baseia em uma escolha ou vontade, já que a subjetividade feminina é destituída de autonomia”. Em outras palavras, o senso comum das mulheres, para a autora, é eivado por uma cultura machista, adquirida no decorrer de sua vida.

Em síntese, a ação pública incondicionada, nos casos de violência doméstica, funciona como mecanismo de proteção à vítima, impedindo a continuação de relacionamentos abusivos que antes se perpetuavam diante da impunidade. Por fim, a intervenção do Estado e a conseqüente retirada da vontade da vítima para dar início à persecução penal nos crimes de pornografia de vingança são medidas que se sobrepõem, porque, quando submetidas ao discurso masculino e ao silêncio, as mulheres se tornam sujeitos e cúmplices da violência que vivenciam, ou são coagidas a praticar.

7 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>. Acesso em: 1º ago. 2021.

BAINES, Beverley; RUBIO-MARIN, Ruth. Introduction: Toward a feminist constitutional agenda. **The Gender of Constitutional Jurisprudence**, 2004. Disponível em:

https://idus.us.es/bitstream/handle/11441/76561/Introduction_toward_a_feminist_constitutional_agenda.pdf?sequence=1. Acesso em: 1º ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940**. Código Penal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: em 1º ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm.

Acesso em: 1º ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 1º ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 1º ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20reconhece%20que,de%20car%C3%A1ter%20%C3%ADntimo%20e%20privado.

Acesso em: 1º ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal**. Ação Penal. Violência doméstica contra a mulher. Lesão corporal. Natureza. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública e incondicionada.

Considerações. Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Procurador Geral da República, 29 de fevereiro de 2012. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BUTLER, Judith. Gender regulations. In: BUTLER, Judith. **Undoing gender**. New York, London: Routledge, 2004. p. 40-56

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO; Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). **Perspectivas antropológicas da mulher**. 4. ed. São Paulo: Zahar Editores, 1985. p. 36.

CITRON, Danielle K.; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing revenge porn. Wake Forest. **Law Review**, n. 345, p. 1-39, 2014. p. 5-6. Disponível em: https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/643/. Acesso em: 1º ago. 2021.

CRESPO, M. **Sexting e revenge porn**: porque precisamos falar sobre isso. 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/sexting-e-revenge-porn-por-que-precisamos-falar-sobre-isso/>. Acesso em: 1º ago. 2021.

DAVIES, Margaret. **Feminism and the idea of law**. *feminists@law*, v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <https://journals.kent.ac.uk/index.php/feministsatlaw/article/view/9/66>. Acesso em: 1º ago. 2021.

DE LAURETIS, Teresa. A tecnologia de gênero. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Tendências e impasses**: o feminismo como crítica cultural. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206-242

DIAS, Maria Berenice. Ações afirmativas: uma solução para a desigualdade. **Revista Del Rey**, Belo Horizonte, v. 4, p. 1-2, 1998. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/upload/arquivos/201611/01121511-201301161650083-aes-afirmativas-a-solucao-para-a-desigualdade.pdf>. Acesso em: 1º ago. 2021.

EMPÍRICO, Sexto. **Grundriß der pyrrhonischen Skepsis**: eingeleitet und übersetzt von Malte Hossenfelder. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1985. p. 274.

HARTMANN, Ivar Alberto. Regulação da Internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: o caso do revenge porn. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 55, n. 219, p. 13-26, 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p13.pdf. Acesso em: 1º ago. 2021.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Pena**: lei com nome de mulher. Campinas: Editora Servanda, 2007.

JUSTIÇA reduz para R\$ 5 mil indenização por fotos íntimas divulgadas. **O Tempo**, Belo Horizonte, 10 jul. 2014. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/justica-reduz-para-r-5-mil-indenizacao-por-fotos-intimas-divulgadas-1.880881>. Acesso em: 13 abr. 2021.

KAMAL, Mudasir; NEWMAN, William J. Revenge pornography: mental health implications and related legislation. **Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online**, v. 44, n. 3, p. 359-367, 2016. Disponível em: <http://jaapl.org/content/jaapl/44/3/359.full.pdf>. Acesso em: 1º ago. 2021.

LAËRTIOS, Diôgenes. **Vidas e doutrinas dos filósofos ilustres**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Ed. UnB, 1977.

LINS, Beatriz Accioly. “Th, vazoul!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 25, n. 25, p. 246-266, 2016.

MACKINNON, Catharine A. Feminismo, Marxismo, Método e o Estado: uma agenda para Teoria. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, 2016, p. 798-838. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25361/18228>. Acesso em: 1º ago. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 173.

NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. Análise comparada de estratégias de enfrentamento a "revenge porn" pelo mundo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 333-347, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4940/3656>. Acesso em: 1º ago. 2021.

ROBERTS, Nickie. **As prostitutas na história**. Tradução de Magda Lopes. Rio de Janeiro, Record: Rosa dos Tempos, 1988. p. 81.

RUBIN, Gayle: Thinking Sex: notes for a radical theory of the politics of sexuality. In: VANCE, C. S. (ed.). **Pleasure and danger: exploring female sexuality**. Boston: Routledge & Kegan, Paul, 1985.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

TALON, Evinis. **STF: A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada**. [S. l.]: Evinis Talon, 2020. Disponível em: <https://evinistalon.com/stf-a-acao-penal-relativa-a-lesao-corporal-resultante-de-violencia-domestica-contra-a-mulher-e-publica-incondicionada/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. Práticas institucionais: revitimização e lógica familista nos JPDFMs. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_87.pdf. Acesso em: 1º ago. 2021.

VIANA, Nildo. Emancipação feminina e emancipação humana. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, n. 107, abr. 2010. Disponível em: <http://ojs.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/9767/5466>. Acesso em: 1º ago. 2021.

VIEIRA, Rejane Esther. Revolução dos costumes e gênero: uma análise da transformação dos costumes femininos e a influência da moda nas décadas de 60 e 70 em Florianópolis. **Administradores.com**, João Pessoa, v. 14. p. 12-14. Disponível em: https://storage.googleapis.com/adm-portal.appspot.com/_assets/modules/academicos/academico_781_190226_174207.pdf?mtime=20190226144204&focal=none. Acesso em: 1º ago. 2021.